



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095551-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ANTONIO CARLOS CANDIDO MARIA e Impetrante JULIANA GENEROSO, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2095551-02.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Juliana Generoso

Paciente: Antonio Carlos Cândido Maria

Origem: Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela advogada Juliana Generoso em favor de Antonio Carlos Cândido Maria, alegando constrangimento ilegal por ato da Sétima Câmara de Direito Criminal. O paciente foi condenado a 18 anos e 7 meses de reclusão por crimes comuns e hediondos, e já cumpriu o tempo necessário para progressão de regime. A defesa pleiteou a progressão de regime, mas após 105 dias, o exame criminológico não foi realizado, configurando excesso de prazo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na execução penal devido à demora na realização do exame criminológico e na apreciação do pedido de progressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. A Sétima Câmara de Direito Criminal já analisou o agravo em execução, negando provimento ao pedido. Não se admite reiteração de pedido em habeas corpus sem novos fundamentos. 4. A autoridade apontada como coatora não pode julgar o pedido do paciente, tornando a impetração inadmissível.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Não se admite reiteração de pedido em habeas corpus sem novos fundamentos. 2. Autoridade coatora não pode julgar o pedido do paciente.

Legislação Citada:

Não há legislação citada.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 97.906/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.

Voto nº 12902

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Juliana Generoso, em favor de **ANTONIO CARLOS CÂNDIDO MARIA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0000639-93.2025.8.26.0502, por ato desta C. Sétima Câmara de Direito Criminal.

Aduz, em síntese, que ingressou com agravo em execução contra decisão proferida nos autos da execução penal (nº 7001401-23.2017.8.26.0032), em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas. Esta relatoria negou a concessão do mencionado agravo, razão pela qual a C. Câmara é apontada como autoridade coatora.

Afirma que há excesso na execução, haja vista que há longa demora por parte do Juízo das Execuções Criminais em conhecer das petições protocoladas pela defesa em favor do paciente.

ANTONIO CARLOS foi condenado à pena de 18 anos e 07 meses de reclusão pela prática de crimes de natureza comum e hediondo.

Foi preso em 01 de junho de 2016 e cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Afirma que o requisito subjetivo também restou preenchido. Assim, em 18 de dezembro de 2024, pleiteou a progressão de regime do paciente.

Após mais de 105 dias do pedido, ainda não foi realizado o exame criminológico, o que configura o excesso de prazo.

Alega que em 25 de fevereiro de 2025, por decisão unânime desta C. Sétima Câmara de Direito Criminal, foi negado o provimento ao agravo em execução interposto, na parte que foi conhecida, mesmo diante da comprovação do ato coator.

Postula, em sede liminar e no mérito, a imediata remoção do paciente para o regime aberto ou a celeridade na realização do exame criminológico e na apreciação do pedido de progressão de regime (fls. 01/10).

É o relatório.

Conforme se destacou na petição inicial, a Dra. Juliana Generoso interpôs a presente ordem de *habeas*

corpus contra a própria Sétima Câmara de Direito Criminal, que já analisou o seu pleito em sede de agravo em execução nº 0000639-93.2025.8.26.0502, apontando-a como autoridade coatora em razão da seguinte decisão desta relatoria:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo, antes de analisar o pedido de progressão ao regime aberto. O recorrente sustenta a falta de fundamentação da decisão, a dispensa da realização do exame ou concessão de

prioridade em sua confecção e a concessão da progressão de regime, pois que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão impugnada apresenta fundamentação idônea nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal; (i) a possibilidade de concessão da progressão de regime; e (ii) dispensa do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada atende ao artigo 93, IX, da CF, apresentando fundamentação adequada, com análise suficiente e individualizada do caso concreto, de modo a afastar a preliminar de inidoneidade.

4. O pedido de progressão de regime não foi analisado pelo Juízo "a quo", o que inviabiliza sua apreciação imediata pela instância recursal.

5. A realização do exame criminológico é necessária para avaliar o mérito subjetivo

do sentenciado, conforme exigido pela nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

6. A decisão do Juízo de origem está fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar rejeitada, recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A decisão atende ao artigo 93, IX, da CF e apresenta fundamentação suficiente, individualizada e alinhada aos elementos do caso concreto; (ii) Pedido principal de progressão de regime não analisado pelo Juízo "a quo" e não conhecido por esta instância recursal; (iii) Exame criminológico determinado de maneira fundamentada pelo magistrado, observado regramento do tema e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: (i) artigo 93, IX, da CF; (ii) artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal, (redação dada pela Lei 14.843/2024).

Jurisprudência Citada: (i) STJ, HC n. 910.756/SO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/05/2024; (ii) STJ - AgRg no HC n. 716.294/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª turma, DJe de 14/03/2023; (iii) STJ - AgRg no HC n. 774.637/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª turma, DJe de 30/08/2023).

Portanto, os pedidos já foram devidamente analisados quando do julgamento unânime do mencionado agravo em execução.

De qualquer modo, como é cediço, não se admite a reiteração de pedido em *habeas corpus* sem apresentação de novos fundamentos.

A propósito:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE***

***NOVOS ARGUMENTOS APTOS A
DESCONSTITUIR A DECISÃO
AGRAVADA. INDEFERIMENTO
LIMINAR DO WRIT. MATÉRIA NÃO
APRECIADA NO HABEAS CORPUS
ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE ILEGALIDADE OU
TERATOLOGIA. AGRAVO
DESPROVIDO. I - É assente nesta eg.
Corte Superior de Justiça que o agravo
regimental deve trazer novos argumentos
capazes de alterar o entendimento
anteriormente firmado, sob pena de ser
mantida a r. decisão vergastada pelos
próprios fundamentos. II - O mandamus
impetrado na eg. Corte de origem não foi
conhecido por se tratar de reiteração de
pedido já analisado por aquele Tribunal em
outro processo. Assim, impetrado habeas
corpus nesta Corte em face de tal decisão, e
não se vislumbrando flagrante ilegalidade
ou teratologia, não cabe a análise da
matéria por esta Corte Superior sob pena
de indevida supressão de instância. Agravo
Regimental desprovido.”*** (STJ, AgRg no
RHC 97.906/SP, Rel. Ministro FELIX
FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Ademais, não é possível que a autoridade apontada como coatora analise e julgue o pedido do paciente. Dessa forma, tem-se por inadmissível a presente impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da ordem de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator